

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

14/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da
Manhã”**

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 11 de Março de 2010, um recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta.

II. Factos

2. No dia 12 de Setembro de 2009, o jornal “Correio da Manhã” publicou, na página 9, uma peça jornalística intitulada “Alarmes sabotados”.

3. Considerando que a referida peça continha referências directas susceptíveis de lesar o seu bom nome, a Securitas Direct exerceu direito de resposta, que foi recusado pelo jornal, tendo, por isso, apresentado junto da ERC, no passado dia 28 de Outubro de 2010, recurso por denegação do exercício do direito de resposta.

4. Em 3 de Fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 2/DR-I/2010, a qual deu provimento ao recurso, ordenando, em sequência, a publicação do texto de resposta apresentado pela Securitas Direct.

5. Em 9 de Fevereiro de 2010, o “Correio da Manhã” publicou, na página 13, o texto de resposta.

6. Considerando que a publicação daquele texto “cumpre apenas deficientemente o exercício do direito de resposta”, a Securitas Direct Portugal apresentou um recurso junto da ERC, que ora se aprecia.

III. Recurso da Securitas Direct

7. Começa a recorrente por esclarecer que só teve conhecimento da publicação do seu texto de resposta no dia 10 de Fevereiro de 2010.

8. A recorrente alega que o jornal não cumpriu o disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pelos seguintes motivos:

- a) O texto de resposta não foi publicado na mesma página nem com o mesmo relevo da notícia que deu origem à resposta.
- b) A resposta, tendo sido publicada numa Terça-feira, não foi divulgada no mesmo dia da semana da notícia respondida, que ocorreu num Sábado. Entende a recorrente que “as publicações de Sábado têm naturalmente mais impacto, sendo lidas por um número mais elevado de pessoas”.
- c) “Quando comparadas as notícias, facilmente se conclui que não têm o mesmo relevo, apresentando-se o direito de resposta no fim da página, com letra de formato e dimensão muito reduzida e o texto quase invisível.”
- d) “Na notícia primitiva estava incluída uma fotografia, devendo ser concedido à [recorrente] a possibilidade de colocar no direito de resposta um elemento semelhante, de forma a salientar na mesma medida a resposta”.

9. A recorrente conclui que o “Correio da Manhã” infringiu a deliberação da ERC, pelo que deverá ser ordenada ao jornal a republicação do direito de resposta.

IV. Defesa do recorrido

10. Tendo sido notificado a pronunciar-se sobre o recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o

“Correio da Manhã” começa por defender que, dado que a publicação do texto de resposta foi feita no cumprimento de uma deliberação da ERC e que, por isso, o jornal dispunha do prazo de dois dias para realizar a referida publicação, a recorrente sabia que tal teria de ser feito, obrigatoriamente, até ao dia 10 de Fevereiro. Conclui, por isso, o denunciado que se a recorrente “não cuidou de averiguar se o texto foi publicado no dia 9 de Fevereiro, como efectivamente ocorreu, apenas esta poderá responder pelo seu descuido, falta de interesse e acompanhamento (...)”. Assim, o denunciado impugna a data em que a queixosa alega ter tido conhecimento da publicação do seu texto de resposta, até porque deveria ter sido feita prova de tal facto. Conclui o denunciado que o recurso deveria ter entrado na ERC até ao dia 11 de Março, o que não aconteceu, devendo-se, em sequência, considerar que “o direito [de recurso] caducou, motivo pelo qual devem os presentes autos ser arquivados.”

11. O “Correio da Manhã” vem ainda alegar que a publicação do direito de resposta cumpriu todos os requisitos previstos na Lei de Imprensa, pelos seguintes motivos:

- a) O texto “foi publicado gratuitamente, na secção “Portugal” onde tinha sido publicado o escrito que motivou o direito de resposta”, sendo certo que, “contrariamente ao que a [recorrente] invoca, o texto de resposta não tem de ser publicado na mesma página onde foi publicada a notícia que originou a resposta, mas apenas na mesma ‘secção’”.
- b) Por outro lado, “no que diz respeito ao dia da semana em que o texto de resposta foi publicado, em parte alguma da Lei de Imprensa se exige que a resposta seja publicada no mesmo dia da semana que o artigo que se pretende responder”. Além disso, o jornal “dispunha do prazo de dois dias para publicar o texto, pelo que o mesmo não poderia ter sido publicado durante o fim-de-semana (...)”.
- c) Em relação ao destaque que o texto de resposta mereceu, “o tamanho da letra é idêntico ao utilizado na notícia que motivou o texto de resposta, bem como ao que é utilizada ao longo de todo o jornal. (...) Mais, o título foi escrito em letras grandes e a negrito para chamar a atenção dos leitores do jornal”, tendo idêntica dimensão à grande maioria dos títulos constante da publicação e, em especial, aos títulos da secção onde o direito de resposta se insere.”

- d) “Foi ainda utilizada uma caixa, com letras brancas a indicar que se trata de um ‘Direito de Resposta’ e que o mesmo é publicado por Deliberação da ERC.”
- e) O texto do direito de resposta foi publicado na parte final da página por motivos de organização gráfica e de paginação, mas “numa página ímpar, sendo certo que estas páginas atraem mais atenção visual do leitor.”
- f) “A única diferença que existe na forma da apresentação do texto de resposta e a notícia que aquele visa responder decorre do facto da notícia ter sido acompanhada de uma fotografia, facto que compreensivelmente altera o sentido de estética e leitura do texto. No entanto, a Direcção nada mais poderia ter feito para tornar o texto do direito de resposta mais apelativo, até porque (...) a [recorrente] não entregou nem requereu que fosse publicada qualquer imagem.”

12. O “Correio da Manhã” conclui, assim, que a publicação do direito de resposta foi feita em total sintonia com o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

V. Normas aplicáveis

13. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VI. Análise e fundamentação

14. Comece-se por analisar a alegação do “Correio da Manhã” de que se deve considerar que a recorrente teve conhecimento da publicação do seu texto de resposta no dia 9 de Março, tendo, por isso, decorrido mais de 30 dias. Em sequência, “o direito [de recurso] caducou, motivo pelo qual devem os presentes autos ser arquivados.”

15. O n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, estabelece que “em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito.”

16. O Conselho Regulador já se pronunciou, em diferentes deliberações, sobre a natureza do prazo de 30 dias constante do citado preceito, sustentando que se trata de um prazo adjectivo, pelo que o seu modo de contagem deve seguir as regras do n.º 1 do art. 72.º do Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se nos Sábados, Domingos e feriados (cfr. Deliberação 16/DR-I/2007, de 22 de Fevereiro de 2007 - Recurso de Gonçalo Sequeira Braga contra o jornal semanário “Expresso”).

17. Aplicando as regras procedimentais referidas, conclui-se que a Securitas Direct Portugal apresentou o seu recurso junto da ERC dentro do prazo, não sendo relevante saber em que data a recorrente tomou conhecimento da publicação do texto de resposta.

18. Vejamos agora se o “Correio da Manhã” respeitou o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, que impõe um princípio de igualdade de armas entre a resposta e a peça que a suscitou, princípio esse que proíbe que a direcção da publicação periódica se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a resposta.

19. As regras relativas à publicação dos textos de resposta e rectificação, previstas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, têm sido amiúde dissecadas pelo Conselho Regulador, sendo de destacar que, na Directiva sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de Novembro de 2008, são elencadas várias exigências formais relativas à publicação dos textos de resposta.

20. Analisado o texto de resposta publicado e realizada a sua comparação com a peça que o originou, o Conselho Regulador conclui que o “Correio da Manhã” respeitou o disposto na Lei de Imprensa.

21. Cabe, nomeadamente, realçar o facto de ter sido acatada a indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Imprensa, de que o texto se refere a um direito de resposta e de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação da ERC.

22. Foi utilizada uma letra com dimensão e formato idênticos aos da peça respondida e àqueles que são utilizados correntemente nas páginas do jornal, o mesmo acontecendo com o espaçamento entre linhas.

23. Apesar de a recorrente não ter encimado o seu texto de resposta de qualquer título (para além da referência ao exercício do direito), o “Correio da Manhã” intitulou o texto de resposta de forma expressiva e valorizadora da posição da respondente – “Empresa nega sabotagem de alarmes”.

24. O texto de resposta e a peça respondida foram publicados na mesma secção – “Portugal” –, numa página ímpar e em local aproximado (páginas 13 e 9, respectivamente). Conforme alegado pelo recorrido, e contrariamente ao invocado pela respondente, o texto de resposta não tem se ser publicado na mesma página onde foi publicada a notícia que o originou, mas apenas na mesma “secção” – cfr. artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

25. No que respeita à alegação da recorrente de que o texto de resposta não foi publicado no mesmo dia da semana em que a peça respondida foi difundida, cabe notar que, não tendo a Deliberação 2/DR-I/2010 fixado prazo diverso, a publicação ali determinada deveria ocorrer no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação (cfr. artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC). Assim, e destacando ainda que a Lei de Imprensa exige que, no caso de publicações diárias, a resposta seja publicada “dentro de dois dias a contar da [sua] recepção” (cfr. artigo 26.º, n.º 2, alínea a)), não podia a recorrente, nem a ERC, impor ao “Correio da Manhã” que o texto resposta fosse publicado no mesmo dia da semana que a peça original.

26. Finalmente, quanto à alegação da recorrente de que “na notícia primitiva estava incluída uma fotografia”, pelo que lhe devia ser concedida “a possibilidade de colocar no direito de resposta um elemento semelhante, de forma a salientar na mesma medida a resposta”, o Conselho Regulador da ERC entende, de facto, que, “no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta” (cfr. 3.2., (i) da citada Directiva). Porém, conforme alegado pelo “Correio da Manhã”, a recorrente não entregou nem requereu que fosse publicada qualquer imagem”, pelo que não lhe assiste razão.

27. Pelos motivos expostos, não se dá provimento ao recurso.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal “Correio da Manhã”, por cumprimento deficiente, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente no tocante a uma peça jornalística publicada no dia 12 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não lhe dar provimento.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira